

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

Pregão Eletrônico



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 015/2022.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022.**

**EMPRESA RECORRENTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, mº 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville – Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078.

**RECORRIDA:** PREGOEIRA e COMISSÃO DE PREGÃO.

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de cartão combustível, destinados ao abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do CIMURC.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, apresentou Razões de Recurso tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, razão pela qual, passamos à análise conforme abaixo exposto.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O § 1º, do Decreto Federal 10.024/2019, assim determina:

***§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.***

Desta feita, acolho as referidas razões recursais visto que interpostos tempestivamente, razão pela qual, passamos à análise dos fatos.

### II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 004/2022, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

**Rua 2 – Urbis I – CSU/Jequiezinho – CEP 45.208-491**  
**Jequié - Bahia**  
**cimurcba@gmail.com**

Avenida Lauro de Freitas | 507 | Centro | Ipiaú-Ba  
[www.cimurc.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cimurc.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
6B9A90AC603848307D4053EB086E3D06

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

### **III. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, solicita a desclassificação da arrematante, a saber, a empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.379.128/0001-79. A recorrente alega que a arrematante apresentou proposta manifestadamente inexecutável, sem, contudo, comprovar a exequibilidade da mesma, e que encaminhou proposta de preço em inobservância às regras do Edital.

Portanto é no intuito de que seja revista a decisão é que solicitam deferimento, e que se promova a desclassificação da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.379.128/0001-79, nesse processo.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa arrematante, MV2 SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.379.128/0001-79, apresentou tempestivamente as suas Contrarrazões, de acordo com o § 2º do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### **V. DA ANÁLISE DO RECURSO**

De posse da razão recursal, e das Contrarrazões protocoladas tempestivamente junto a esta Comissão de Licitações, as quais passamos à apreciação:

Primeiramente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. O edital remete suas deliberações a Lei nº 8.666/93, e aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in*

**Rua 2 – Urbis I – CSU/Jequiezinho – CEP 45.208-491**  
Jequié - Bahia  
cimurc@ gmail.com

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

*verbis:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Grifo Noso).*

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas idôneas, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Esta Comissão esclarece que todos os atos praticados buscam cumprir os princípios que regem a Administração Pública.

**Rua 2 – Urbis I – CSU/Jequiezinho – CEP 45.208-491**  
Jequié - Bahia  
cimurc@ gmail.com

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar licitação preleciona:

“o **procedimento administrativo** pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo **condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**. (grifo nosso)”

Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como “*lei interna da licitação*”, que traz as regras regedoras do certame, **vinculando a Administração Pública e os concorrentes**. O renomado autor leciona:

“Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (grifo nosso)”

Considerando o exposto acima, passamos a análise do mérito da Razão do recurso:

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

O Tribunal de Contas da União – TCU deixou registrada a necessidade de ser aberta a possibilidade de o Licitante esclarecer a capacidade do cumprimento do objeto:

Acórdão nº 1.248/2009 – Plenário – TCU

**Rua 2 – Urbis I – CSU/Jequiezinho – CEP 45.208-491**  
Jequié - Bahia  
cimurcba@gmail.com

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

[...]

9.2.2.1. abstenha-se de desclassificar propostas por inexistência, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto 5.139/2004, no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004 – 1ª Câmara, 697/2006 – Plenário e 614/2008-Plenário;

Acórdão nº 3.467/2011 – Segunda Câmara – TCU

[...]

1.4.1.2. desclassificação de propostas por inexistência, sem que fosse oferecida oportunidade às licitantes para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas, caracterizando ferimento aos princípios da eficiência e economicidade e aos artigos 43, § 3º e 48, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como à jurisprudência deste tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004 – 1ª Câmara, 697/2006 – Plenário e 614/2008-Plenário;

Nesse sentido, a empresa arrematante, MV2 SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.379.128/0001-79, apresentou na sua Contrarrazão, argumentos a fim de comprovar a viabilidade econômica de suas propostas. Segundo a mesma as empresas deste seguimento auferem lucro cobrando uma taxa de administração dos seus clientes e dos seus postos credenciados, além de valores decorrentes de aplicações financeiras e de antecipação de recebíveis, sendo esta última fonte uma das mais rentáveis deste negócio. Assim, a sua receita advém de quatro fontes distintas:

1- taxa cliente;

**Rua 2 – Urbis I – CSU/Jequiezinho – CEP 45.208-491**  
Jequié - Bahia  
cimurc@ gmail.com

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

- 2- taxa estabelecimento credenciado;
- 3- aplicações financeiras;
- 4- antecipação de recebíveis.

Segundo a arrematante, tais fontes de receita acabam viabilizando completamente o negócio, ainda que seja ofertada uma taxa negativa considerável (como foi no presente caso), assegurando que o desconto ofertado em favor desta entidade não está fora dos padrões de receita auferida pelas empresas do seguimento.

A arrematante apresenta ainda na sua Contrarrazão, várias contratações públicas similares onde os descontos da taxa administrativa estão mais elevados do que o ofertado pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA no caso em epígrafe, destacamos aqui uma Licitação do Município de Piraquara, estado do Paraná, onde a própria recorrente, a saber, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, ofertou um desconto de (-) 31,70 %.

Dante do exposto, não vislumbramos critérios que comprovem a inexequibilidade da Proposta apresentada pela arrematante.

Quanto a questão da Desconformidade da Proposta apresentada, trazemos a baila o entendimento do TCU:

Acórdão nº 342/2017 – 1º Câmara, que, nas palavras de seu relator, informou que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura **formalismo excessivo** a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material [...], desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

**Rua 2 – Urbis I – CSU/Jequiezinho – CEP 45.208-491**  
Jequié - Bahia  
cimurc@ gmail.com

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

## VI. DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento nos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em todos os atos até então praticados, **DECIDO** em conhecer do recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**; assim mantendo a classificação da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.379.128/0001-79.

Ato contínuo, faço subir os autos devidamente informados para apreciação da Autoridade Superior.

Jequié - BA, 26 de julho de 2022.

**CIMURC**  
JULIANA BISPO DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Licitação

Rua 2 – Urbis I – CSU/Jequiezinho – CEP 45.208-491  
Jequié - Bahia  
cimurcba@gmail.com

Avenida Lauro de Freitas | 507 | Centro | Ipiaú-Ba  
[www.cimurc.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cimurc.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
6B9A90AC603848307D4053EB086E3D06

# Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS**  
CNPJ: 18.661.189/0001-29

## DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo e acompanho o posicionamento da Pregoeira, mantendo a Habilitação da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 30.379.128/0001-79, devendo a CPL dar prosseguimento aos demais procedimentos da licitação supramencionada, após a ciência às partes da referida decisão.

Jequié - BA, 04 de agosto de 2022.

**Zenildo Brandão Santana**  
Presidente do Consórcio

**Rua 2 – Urbis I – CSU/Jequiezinho – CEP 45.208-491**  
**Jequié - Bahia**  
**cimurcba@gmail.com**

Avenida Lauro de Freitas | 507 | Centro | Ipiaú-Ba  
[www.cimurc.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cimurc.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
6B9A90AC603848307D4053EB086E3D06